



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12861.000082/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.501 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente USINA SANTA ADÉLIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa por existência de depósitos judiciais, são apenas indicativos, sendo exigíveis somente caso os depósitos sejam insuficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.501 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12861.000082/2008-05

Relatório

Reporto-me ao relatório do acórdão de primeiro grau, com os devidos adendos para melhor esclarecimento:

A empresa qualificada em epígrafe foi **autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** no período de fevereiro a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 559.185,45 e juros de mora de R\$ 337.329,19, perfazendo o total de R\$ 896.514,64.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 12.

De acordo com a fiscalização, a autuada impetrou **ação judicial com o intuito de deixar de recolher a Cofins na modalidade não-cumulativa, não obtendo sucesso até a data da lavratura do auto de infração.**

A contribuinte também **postulou o depósito judicial dos valores não recolhidos, também sem sucesso.** No entanto, os depósitos foram efetivados a despeito da decisão.

Sendo assim, **neste processo, a fiscalização lançou os valores depositados, com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.**

Em processo diverso foram lançadas diferenças da contribuição apuradas não pagas ou depositadas.

Inconformada, a autuada **impugnou** o lançamento alegando, em síntese, que à época do lançamento já vigia a Medida Provisória (MP) n.º 449, de 2008, que, em seu art. 49, determinou que não deve haver autuação em relação a valores depositados, assim o lançamento seria improcedente.

Alega também que é ilegítima a cobrança de juros moratórios, haja vista que os valores foram integralmente depositados. Esse também é o entendimento do antigo Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas que transcreve e súmula do Primeiro Conselho.

Em 26/10/2010, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, **com suspensão da exigibilidade**, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa por existência de depósitos judiciais, são apenas indicativos, sendo exigíveis somente caso os depósitos sejam insuficientes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, consoante AR de fl. 987, em 20/12/2010, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 18/01/2011, conforme carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende a impossibilidade de haver lançamento de ofício de débitos regularmente depositados em ação judicial; bem como impossibilidade da cobrança de juros

sobre débitos com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais e requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante relatado supra, a recorrente replica suas alegações trazidas em sede de primeiro grau: i) impossibilidade de haver lançamento de ofício de débitos regularmente depositados em ação judicial; e ii) impossibilidade da cobrança de juros sobre débitos com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais.

Em virtude de não ser trazido nada de novo aos autos nesta fase, e concordando com as razões de fato e de direito lançadas na decisão de piso, peço licença para adotá-las como minhas neste voto:

Com relação à possibilidade de se efetuar lançamento de débitos suspensos por depósito judicial, há que se esclarecer que a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, o procedimento de lavratura do auto de infração sem a exigência do pagamento do débito apurado em nada ofende ou contraria a determinação judicial, pois consta expressamente do auto a ressalva de que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa devido à existência de depósito judicial.

Ressalta-se que a atuação tem o objetivo de prevenir a decadência, uma vez que a cobrança só é possível em função da tempestiva constituição do crédito tributário e não implica prejuízos para a contribuinte, pois em caso de sucesso da interessada na ação judicial o lançamento será prontamente cancelado.

Essa é, a propósito, a orientação emanada da Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer n.º 743, de 1988 (posteriormente ratificado pelo Parecer PGFN n.º 17, de 1992 e pelo Parecer PGFN/CRJN n.º 1.064, de 1993), textualmente: (...)

Em relação à MP n.º 449, de 2008, cumpre esclarecer que a redação do art. 49, citado pela autuada, não consta na Lei n.º 11.941, de 2009, na qual ela foi convertida.

Ademais, o texto anterior afirmava que o débito cuja exigibilidade estivesse suspensa na forma do inciso II do CTN *prescindiria* do lançamento de ofício, ou seja, não haveria necessidade de se constituí-lo por meio de auto de infração. No entanto, não havia uma proibição de que se lançasse de ofício o débito depositado judicialmente.

Reclama também a contribuinte do lançamento dos juros moratórios.

Convém esclarecer que o CTN, nos termos de seu art. 161, § 1º, consigna que só na hipótese de não ocorrer pagamento integral na data do vencimento do crédito é que os juros serão exigíveis. Veja-se que o acréscimo dos juros representa indenização pela mora, correspondendo ao rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito além do seu vencimento.

A rigor, os juros de mora não precisam ser lançados para serem exigidos, porque, como acessório, seguem o principal. O lançamento dos juros de mora é apenas demonstrativo. O montante colocado no lançamento não é, necessariamente o que vai ser cobrado, pois somente na data da efetiva extinção do crédito tributário é que o montante devido a título de juros de mora é precisamente determinado.

Cabe ainda assinalar que o destaque dos juros de mora no auto de infração possui cunho meramente indicativo, visando propiciar ao contribuinte o exercício da garantia constitucional do direito de defesa, caso haja discordância quanto à sua forma de cálculo.

Ademais, não há cobrança de juros de mora no ato em análise, pois acompanha o lançamento a declaração de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário enquanto permanecerem os depósitos.

Destarte, não se pode afastar a cobrança dos juros moratórios, pois estes somente serão exigidos caso os depósitos, por qualquer motivo, sejam insuficientes, caso em que a suspensão estará afastada e a contribuinte estará em mora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado